

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Presencial 010/2021

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 010/2021 que versa sobre Contratação de Empresa de Assessoria, Consultoria para execução do convênio firmado entre o CONVALE e o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, convênio nº. 904947/2020, conforme Termo de Referência.

A sessão de licitação ocorreu no dia 20 do mês de julho de 2021, às 12:12 horas na sede do Convale, demonstrando interesse apenas a licitante EDUARDO AVELAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS DE GASTRONOMIA LTDA EPP, devidamente credenciada e representada, sendo a mesma declarada vencedora, posto que atendeu todas as exigências editalícias.

O procedimento licitatório foi homologado e o contrato administrativo devidamente emitido e assinado pelas partes.

Acontece que trata-se de processo de licitação de recurso de origem Federal, ou seja foi celebrado com o Consórcio convênio com o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. E, compulsando os autos verifica-se que o edital de licitação foi publicado tão somente no diário da AMM – Associação Mineira dos Municípios e Porta-Voz e site do Consórcio.

Vejamos o art 21, inc I da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

Diante o exposto, ocorreu um vício insanável na divulgação do instrumento convocatório, referente a falta de publicação no DOU – Diário Oficial da União, contrariando assim os Princípios da Publicidade e Legalidade.

Com relação ao Princípio da Publicidade, Niebuhr leciona:



Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Nesse sentido, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles¹ a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

In casu, consoante relatado, apenas agora, após assinatura do contrato, que foi constatada irregularidade na divulgação do edital regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.



A Administração Pública possui a prerrogativa da autotutela de rever seus próprios atos pertinente aos aspectos de legalidade e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

Neste sentido, as seguintes súmulas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Súmula 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

No mais, a Administração pode rescindir unilateralmente o contrato na hipótese prevista no inciso XII do Art. 78 da Lei 8.666/93 por **"razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato."**

Vale dizer que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
(...)

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Lado outro, há de se conceder ao contratado vista desta decisão em respeito aos



ANULAR o Pregão Presencial nº 010/2021, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, posto que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, haja vista que de fato foram constatadas irregularidades que maculam a sua origem.

Dê-se vista ao contrato do inteiro teor da presente decisão conferindo-lhe o direito aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório.

CUMPRA-SE

Uberaba/MG, 27 de janeiro de 2022



RENATO SOARES DE FREITAS
Presidente do CONVALE